



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 031, de 11 de novembro de 2009.

Altera a Lei Municipal nº 44/95 que rege sobre o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** de Abatiá, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - Ficam instituídos a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, órgãos colegiados de caráter deliberativo e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - A Conferência Municipal de Assistência Social é órgão de instância superior que se reunirá a cada dois anos para avaliar a situação da assistência social, fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social e eleger os membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto no artigo 16, inc. IV, da Lei nº 8.742/93 constitui-se em órgão permanente e de deliberação colegiada, vinculada à estrutura da administração pública municipal, sendo responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social e articulação com as demais políticas setoriais.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - O Fundo Municipal de Assistência Social será vinculado ao conselho e administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo constituído por recursos financeiros provenientes de:

- I – dotação específica consignada no orçamento municipal para a assistência social;
- II – repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;
- IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
- V – produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;
- VI – recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;
- VII – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos de responsabilidade do Município destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º - Os critérios para repasse dos recursos do Fundo serão estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 5º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 6º - São considerados entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimentos, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – é composto por 08 (oito) membros e respectivos suplentes, eleitos em assembléia durante a Conferência Municipal de Assistência Social, cujos nomes são indicados ao órgão da administração pública municipal pela conferência, de acordo com a paridade que segue:

I – 04 (quatro) representantes não-governamentais, eleitos na Conferência Municipal, dentro os seguimentos dos usuários, das entidades prestadoras de serviço e dos trabalhadores do setor.

II – 04 (quatro) representantes governamentais, sendo representantes das Políticas de Assistência Social, Educação e de Saúde e da Administração Municipal.

Parágrafo Único - A eleição dos representantes não-governamentais será realizada em assembléia própria, segundo o segmento representado, sob a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO IV CONSELHEIROS

Art. 8º - A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

quando determinado seu comparecimento a sessão do conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Art. 9º - Os conselheiros eleitos pela conferência serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 10 - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – exercerão seus mandatos sem direito a remuneração.

CAPÍTULO V ELEIÇÃO

Art. 11 - O Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato, convocará a conferência para a eleição dos novos membros.

Parágrafo Único - Para a realização da conferência, o conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio conselho.

Art. 12 - Em caso de não convocação da conferência pelo conselho com as finalidades previstas no art.2º desta Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos conselheiros, 5% (cinco por cento) das entidades nele inscritas poderão convocar a conferência, constituindo comissão organizadora paritária.

Art. 13 - A convocação da conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa.

CAPÍTULO VI ESTRUTURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

- I – Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário.
- II – Comissões.
- III – Plenário.

Parágrafo Único - O Secretariado Executivo e as Comissões serão paritárias, respeitando a mesma paridade da composição.

Art. 15 - O mandato dos membros do Secretariado Executivo será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período.

Art. 16 - É competência do Secretariado Executivo:

- I – preparar as reuniões plenárias do Conselho Municipal de Assistência Social;
- II – criar mecanismos para acolher as denúncias, reivindicações e sugestões de entidades, instituições e de qualquer pessoa interessada;
- III – encaminhar, nas questões que lhe forem delegadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, as denúncias, reivindicações e sugestões aos organismos competentes, solicitando a tomada de providências cabíveis e as comunicando posteriormente ad referendum à plenária do conselho;

Art. 17 - O órgão responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social ficará encarregado de fornecer recursos técnicos, administrativos, materiais e estrutura física para o funcionamento regular do conselho.

Art. 18 - Nos primeiros trinta dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá, entre seus membros, o Secretariado Executivo.

Art. 19 - O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da data da posse de seus membros, terá prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para

4;



elaborar o seu regimento, que disporá sobre o seu funcionamento, atribuições e estrutura, aprovado posteriormente em assembléia do conselho.

Art. 20 - O órgão da administração pública municipal responsável, em conjunto com a comissão designada pelo conselho, formulará o Plano Municipal de Assistência Social e o submeterá à apreciação do conselho.

CAPÍTULO VII ATRIBUIÇÕES

Art. 21 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – deliberar e definir acerca da Política Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;
- II – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, com como os programas e projetos governamentais e não-governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social.
- III – normatizar as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, de acordo com as diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
- IV – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades não-governamentais;
- V – elaborar e aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social;
- VI – apreciar e aprovar propostas orçamentária de assistência social para compor o orçamento municipal;
- VII – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- VIII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

- IX – convocar a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- X – fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XI – propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social;
- XII – divulgar no Diário Oficial do Município e periódicos de circulação, todas suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;
- XIII – acompanhar e fiscalizar equipe multiprofissional, conforme dispõe o art.20, § 6º, da Lei nº 8.742/93;
- XIV – regulamentar suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o art.20, da Lei nº 8.742/93;
- XV – propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgãos governamentais e não-governamentais, programas, serviços e financiamentos de projetos;
- XVI – acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social indicando as medidas pertinentes à correção de exclusão constatada;
- XVII – propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;
- XVIII – dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;
- XIX – elaborar seu regimento interno;
- XX – convocar, organizar e estabelecer normas de funcionamento da conferência, em regimento próprio.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 23 - Todas as entidades inscritas no conselho têm livre acesso às suas documentações, bem como aos balancetes mensais e anuais, resoluções, lei de criação do conselho, regimento interno, entre outras.

4:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - O Fundo Municipal de Assistência Social será regulamentado por decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 25 - A atual presidência do Conselho Municipal de Assistência Social terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para convocar assembléia geral com a finalidade de readequar a composição do Conselho a normatização do art. 7º desta Lei.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Lei Municipal 44/95.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de novembro de 2009.

Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Por unanimidade

Sala das Sessões, 30/11/2009

Maquena Presidente
V. Rocha Secretário

IRTON DE OLIVEIRA MÜZZEL
Prefeito Municipal de Abatiá

Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Por unanimidade

Sala das Sessões, 07/12/2009

Maquena Presidente
V. Rocha Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 031/2009

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei nº 031/2009, referente à Alteração da Lei Municipal nº nº 44/95 que rege sobre o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 21/2009 tem por objetivo a alteração de lei municipal nº 44/95, seguindo as orientações do Conselho Estadual de Assistência Social e as deliberações da última Conferência Municipal de Assistência Social, o município de Abatiá sugere a atualização da Lei que regulamenta o Conselho Municipal de Assistência Social.

A Lei municipal nº 44/95 tornou-se obsoleta a partir das atualizações, da implantação do Sistema Único de Assistência Social, da Política Nacional de Assistência Social.

Haja vista que este ano o tema das conferências de Assistência Social é "PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NO SUAS" o momento é mais que oportuno para que se realizem as adequações a legislação do órgão de controle social da assistência social no município.

Atenciosamente,


Irton Oliveira Müzer - ;

Prefeito